



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.971, DE 2023**

**(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a segurança cibernética de aparelhos eletrônicos com acesso à internet comercializados no país.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a segurança cibernética de aparelhos eletrônicos com acesso à internet comercializados no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Os aparelhos eletrônicos que permitam acesso à internet só poderão ser comercializados no País se contiverem sistemas de segurança que os protejam contra instalação de programas maliciosos, invasão por terceiros e vazamento de dados pessoais.

§ 1º A regulamentação disporá sobre as funcionalidades e requisitos mínimos dos sistemas previstos no *caput*, que incluirão a previsão de atualizações regulares para proteção a novos programas maliciosos, falhas de segurança e métodos de invasão.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo ou à regulamentação prevista no parágrafo anterior sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e demais normas de defesa do consumidor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e a diversificação dos produtos, serviços e soluções oferecidos aos cidadãos pela internet levaram à migração de grande parte das atividades cotidianas, antes realizadas presencialmente, no mundo “real”, para as plataformas digitais, ou mundo virtual.

Na esteira desse processo, a quantidade de atividades criminosas que historicamente flagelou a população brasileira vem encontrando meios de se inserir, também, ao mundo virtual. Assim, se tornou rotina na vida do cidadão brasileiro ter que se defender de tentativas de roubo de dados, informações e senhas bancárias, de contaminação de dispositivos com uma gama sem fim de vírus e programas maliciosos, além de golpes progressivamente mais sofisticados.

Proteger-se das atividades criminosas no mundo virtual é uma tarefa árdua até mesmo para o cidadão com profundo conhecimento das tecnologias da informação. Para o internauta comum, constitui-se em desafio verdadeiramente desalentador.

Por essas razões, entendemos que os fabricantes e fornecedores de aparelhos eletrônicos com funcionalidades de conexão à internet devem assumir a responsabilidade de prover ao cidadão comum um conjunto mínimo de ferramentas de segurança, dotando-os da capacidade de se protegerem na selva virtual, sem a necessidade de serem experts no assunto.

Imbuídos desse espírito, apresentamos este projeto de lei. Nosso texto propõe a inclusão de um novo artigo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet, para determinar que aparelhos eletrônicos que permitam acesso à internet só poderão ser comercializados no País se contiverem sistemas de segurança que o protejam contra instalação de programas maliciosos, invasão por terceiros e vazamento de dados pessoais. A proposta estabelece ainda que os requisitos mínimos desses sistemas serão definidos pelo Poder Executivo, e que o descumprimento das obrigações sujeita o infrator às sanções previstas na legislação consumerista.



Certos da relevância da matéria para a proteção do internauta brasileiro, conclamamos os nobres Deputados e Deputadas a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR



\* C D 2 2 3 9 3 5 5 4 3 3 5 7 3 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 29-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>

**FIM DO DOCUMENTO**